



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 01/03/2011 – ITEM 56

TC-000220/026/09

Prefeitura Municipal: Cândido Mota.

Exercício: 2009.

Prefeito: Carlos Roberto Bueno.

Advogados: José Eduardo Correa da Silva, Eduardo Begosso Russo e outros.

Acompanham: TC-000220/126/09 e Expediente: TC-000619/004/10.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame nestes autos as contas da **Prefeitura Municipal de Cândido Mota**, referentes ao **exercício de 2009**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Marília – UR-4 que, após examinar os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.26/58 as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual acima da inflação estimada para o período.

DÍVIDA ATIVA - baixo percentual de recuperação dos créditos.

APLICAÇÃO NO ENSINO - destinação de 25,30% das receitas de impostos ao ensino global; aplicação de 60,75% dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

advindos do Fundeb na valorização do magistério; utilização da integralidade da receita proveniente do aludido Fundo durante o exercício, em cumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/07; ausência de previsão do piso nacional para os profissionais da educação básica no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

DESPESAS COM SAÚDE – glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/10; aplicação do percentual equivalente a 19,86%¹ das receitas de impostos no segmento.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS - não recebimento de mapas remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; ausência de dívida advinda de exercícios anteriores; pagamento de ofícios requisitórios de baixa monta incidentes em 2009; cumprimento da posição jurisprudencial da Corte.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA MUNICIPAL – obediência ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

DOS RESULTADOS – déficit orçamentário da ordem de 1,78%, amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008; redução do superávit financeiro do exercício anterior, em decorrência de déficit orçamentário.

¹ Glosas de recursos adicionais e rendimentos financeiros, restos a pagar não pagos até 3.01.10 e inclusão do saldo de repasses não empenhados em 2008, a ser aplicado no ano em exame (demonstrativo de fl.36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS- créditos adicionais, transposições e remanejamentos financeiros evidenciando insuficiente planejamento orçamentário.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – ausência de informações nos Planos de Trabalho das entidades do terceiro setor.

GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO – ausência de formalização de procedimento licitatório para escolha de instituição financeira.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento, tendo em vista restos a pagar de anos anteriores.

REGIME PREVIDENCIÁRIO – pagamento de complementação de aposentadoria sem fonte de custeio.

ALMOXARIFADO – ausência de controle de entrada e estoque de produtos alimentícios.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – 46,81% da Receita Corrente Líquida.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento das Instruções nº 02/2008, cumprimento parcial das recomendações dadas por esta Corte em anos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SISTEMA AUDESP – divergências entre os valores apurados pela Auditoria em relação aos demonstrativos anotados no referido sistema.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1397, de 29 de agosto de 2008. Já a Lei nº 1398/2008 fixou a remuneração dos Secretários Municipais.

Segundo os cálculos elaborados pela Auditoria, não foram constatados pagamentos indevidos (fls.686/698 do Anexo IV).

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Regularmente notificado (fl.62), o Chefe do Executivo ofereceu as alegações de defesa de fls.71/100, acompanhadas da documentação de fls.101/200 (volume I), 202/400 (volume II) e 402/412(volume III), por meio das quais procurou justificar pontualmente as falhas suscitadas, salientando a ausência de má-fé e de prejuízos ao erário nos atos praticados.

Analisando a matéria sob os prismas econômico e jurídico, ATJ considerou satisfeitos os tópicos de relevância apreciados e não vislumbrou qualquer impedimento ao parecer favorável às contas, sem embargo de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-220/126/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-619/004/10, pelo qual o Presidente da Câmara de Cândido Mota encaminha cópia dos autos da Comissão Especial de Inquérito, que visou à apuração de possíveis irregularidades verificadas no Convite nº 32/2009, o qual teve por objeto a aquisição de máquinas de costura para utilização na oficina do Fundo Social de Solidariedade.

Na conclusão de seus trabalhos, a Comissão de Inquérito, por maioria de votos, determinou a remessa de cópias ao Ministério Público, para adoção das providências legais.

A Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da Comarca da localidade, ao final das investigações, por não vislumbrar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, determinou o arquivamento do Inquérito Civil nº 04/10, instaurado em 10.06.2010.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Cândido Mota**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 1,78% - R\$ 733.270,75

Aplicação ensino: 25,30% **Magistério:** 60,75% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 19,86% **Gastos com Pessoal e Reflexos:** 46,81% **Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

A análise da Auditoria constatou a estrita observância dos mandamentos constitucionais relacionados aos Gastos com Pessoal, às Despesas com Saúde e à Aplicação dos Recursos no Ensino, valendo sobre esse último tópico consignar a utilização da integralidade dos recursos advindos do Fundeb no decorrer do exercício que se aprecia.

Os pagamentos dos Agentes Políticos se deram em consonância com os critérios estabelecidos no ato fixatório e obediência aos limites impostos pela Carta Magna.

Respeitantemente à execução orçamentária, bem observou a fiscalização que o pequeno déficit da ordem de 1,78% encontrou amparo no superávit financeiro registrado no Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Patrimonial de 2008 (R\$ 3.488.145,04), aspecto que me leva a relevar a falta, com recomendações à origem.

Assessoria Econômica de ATJ verificou resultados econômico e patrimonial igualmente favoráveis, valendo observar que as disponibilidades financeiras do Município, demonstradas no quadro de fl.52, eram suficientes para cobertura do passivo financeiro e permanente (composto por dívidas com o INSS e FGTS), não havendo registro de Dívida Consolidada Líquida.

A receita proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi aplicada tal qual prescrevem os artigos 1º-A e 1º-B da Lei nº 10.336/2001, restando a quantia de R\$ 5.840,87 em conta vinculada (saldo de 31.12.09).

Por meio de contas bancárias vinculadas, o Município também aplicou corretamente a receita de transferências de royalties.

No que concerne às Despesas com Precatórios, informou a Auditoria o pagamento de requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (R\$ 193.400,73), bem assim a ausência de mapas de precatórios remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para inclusão no orçamento e de saldo advindo de exercícios anteriores, restando evidenciado o atendimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

preceitos constitucionais incidentes e o cumprimento da posição jurisprudencial da Corte sobre a matéria (fl.38).

As falhas apuradas pela UR-4 se revestem de natureza formal e restaram justificadas a contento com as alegações de defesa da origem, não prejudicando o resultado global das presentes contas. Ainda assim, necessária a formulação de recomendações à Prefeitura, visando a coibir reincidências.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela **emissão de parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Cândido Mota**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Prefeito o que segue: continuar implementando medidas no sentido da cobrança da dívida ativa; obedecer à ordem cronológica de pagamentos; aprimorar o controle do setor de Bens Patrimoniais; realizar somente despesas com o devido respaldo orçamentário, buscando sempre o equilíbrio preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal; cumprir as Instruções nº 02/2008, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte e à remessa de informações ao sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Arquive-se o expediente TC-619/004/10, uma vez que a matéria nele contida foi objeto de tratamento em item próprio do relatório da Auditoria e afastada a hipótese de reflexos negativos nas contas em exame.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro